



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 814-08.2012.6.21.0031(RE)
PROCEDÊNCIA: SÃO PEDRO DA SERRA – RS (31ª ZONA ELEITORAL –
MONTENEGRO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE -
CANDIDATO – CARGO - VEREADOR - CONTAS -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS.
RECORRENTE: ELLEN ELISA SCHNEIDER
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA
ELEITORAL DE 2012. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL INTEMPESTIVA. DIVERGÊNCIA
ENTRE OS VALORES ARRECADADOS.**

***Parecer pela desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão que
desaprovou as contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata a vereadora **ELLEN ELISA SCHNEIDER** do município de São Pedro da Serra/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 50-51), a candidata apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 52-75.

O relatório final, fl. 77, apontou as seguintes irregularidades: a prestação de contas final foi entregue intempestivamente; não foram apresentados, pela candidata, os extratos bancários dos meses de julho e agosto; divergência entre o valor arrecadado constante no Demonstrativo de Receitas e o valor creditado na conta bancária específica da recorrente.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas prestadas (fls. 77, verso).

Sobreveio sentença (fls. 79-81), desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformada, a candidata recorreu (fls. 94-97), alegando, em suma, que as falhas constatadas não tem o condão de comprometer a prestação de contas.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 123).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Preliminar

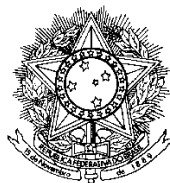
O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 19 de dezembro de 2012 (fl. 82), e o recurso foi interposto no dia 19 de dezembro de 2012 (fl. 83), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A presente prestação de contas foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 21 de novembro de 2012, portanto, quinze dias após ultrapassar o prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE 23.376/2012, conforme colaciono:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade da candidata ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Grifou-se)

Entretanto, verifica-se a existência de outras irregularidades na presente contabilização.

Conforme relatório conclusivo, constatou-se ainda que não foram apresentados, pela candidata, os extratos bancários dos meses de julho e agosto, bem como existe divergência entre o valor arrecadado constante no Demonstrativo de Receitas Arrecadadas e o valor creditado na conta bancária específica da recorrente.

No caso em tela, a não apresentação dos extratos bancários referentes aos meses de julho e agosto de 2012, confronta o disposto no art. 40, inc. XI, da Resolução TSE n. 23.376/2012, conforme colaciono:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

Nesse sentido, é o entendimento das Cortes Eleitorais:

Recurso. Prestação de Contas de Partido Político. Exercício 2010. Desaprovação no juízo originário. **Identificado no parecer técnico impropriedade relativa à ausência parcial de extratos bancários, porquanto acostados extratos tão somente dos meses de janeiro a julho de 2010.** Não prospera a alegação de que a conta foi encerrada em face de praxe bancária, fundada na ausência de movimentação por 3 meses. **Apresentação parcial dos extratos consubstancia vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 3559, Acórdão de 03/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 05/09/2012, Página 4) (Grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 8 (OITO) MESES.

A ausência de peças obrigatórias (demonstrativo de receitas e despesas; relação das contas bancárias abertas; parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas; **extratos bancários do período integral do exercício ao qual se refere à prestação de contas**; livros Diário e Razão; e balancetes de verificação relativos aos meses de junho a dezembro) **consubstancia-se em falha de natureza grave que enseja a desaprovação das contas** com a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 9827, Acórdão nº 26640 de 04/07/2012, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, TRE-SC, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 122, Data 10/7/2012, Página 13-14)(grifei)

Portanto, a falta de apresentação dos extratos bancários dos meses de julho e agosto impede que a Justiça Eleitoral analise efetivamente as contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, os valores declarados no Demonstrativo de Recursos divergem do montante creditado na conta bancária específica da candidata. Observa-se que no Demonstrativo de Recursos Arrecadados consta o montante de R\$ 426, 98 (quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) e na conta bancária da candidata transitou como crédito o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

Recurso. Prestação de contas. Exercício 2009. Desaprovação no juízo originário e aplicação da suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses. Discrepâncias entre a movimentação bancária verificada através dos extratos e os demonstrativos apresentados pelo partido. Arrecadação de recursos e realização de despesas sem trânsito pela conta corrente.

Contrariedade às disposições contidas no § 2º do art. 4º e 10º, ambos da Resolução TSE n. 21.841/04. Reincidência, pela agremiação, das falhas apontadas. Irregularidades que impedem a verificação da origem e destino de parcela dos recursos, impossibilitando o efetivo exame da real movimentação financeira do partido, impondo o juízo de reprovação.

Análise da gravidade das falhas constatadas como parâmetro para o estabelecimento da dosimetria da sanção. Proporcionalidade e razoabilidade para reduzir o prazo de penalização para seis meses, com base no artigo 37, § 3º, da Lei n. 9096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 37019, Acórdão de 12/12/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 215, Data 14/12/2011, Página 6)

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação das receitas e dos efetivos gastos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.

Pelo acima exposto, deve ser mantida a decisão que desaprovou as contas da candidata ELLEN ELISA SCHNEIDER.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão que desaprovou as contas da candidata **ELLEN ELISA SCHNEIDER**.

Porto Alegre, 03 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\45bemvp2ll00uhb2fk64_81408_2012_147_130429175403.odt